

LEI N° 403/93, DE 27 DE MAIO DE 1993.

(Revogada pela Medida Provisória n° 2, de 1° de abril de 2022.)

(Restaurada pela Medida Provisória n° 4, de 22 de abril de 2022.)

(Revogado pela Medida Provisória n° 5, de 13 de maio de 2025.)

~~Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.~~

~~O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, Estado do Tocantins, no uso de suas prerrogativas legais e constitucionais e com fulcro no que preceitua o inciso IV do artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com o § 6° do artigo 48 do mesmo dispositivo legal,~~

~~FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:~~

~~Art. 1° - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação e saneamento básico de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o Art. 2° da presente Lei.~~

~~Parágrafo único. O Conselho e Fundo que trata o caput deste artigo se vincula ao órgão de habitação do Município.~~ (Redação dada pela Lei n° 3.173, de 8 de abril de 2025.)

~~Art. 2° - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.~~

~~Art. 3° - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:~~

~~I - construção de moradias;~~

~~II - produção de lotes urbanizados;~~

~~III - urbanização de favelas;~~

~~IV - aquisição de material de construção;~~

~~V - melhoria de unidades habitacionais;~~

~~VI - construção e reforma de equipamentos sociais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;~~

~~VII - regularização fundiária;~~

~~VIII - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;~~

~~IX - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;~~

~~X - complementação de infraestrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;~~

~~XI - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;~~

~~XII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;~~

~~XIII - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;~~

~~XIV - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho.~~

~~Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:~~

~~I - dotações orçamentárias próprias;~~

~~II - recebimento de parcelas de pagamento decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;~~

~~III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;~~

~~IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio;~~

~~V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação diretamente ou por meio de convênios;~~

~~VI - aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizados em lei específica;~~

~~VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;~~

~~VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edifícios e posturas; e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;~~

~~IX - outras receitas provenientes~~

~~de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.~~

~~§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal.~~

~~§ 2º - Obedecida a legislação em vigor quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.~~

~~§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que se vinculem a programas integrados de habitação, saneamento básico e promoção humana, bem como os que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.~~

~~Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação.~~

~~Art. 5º O Fundo de que trata a presente Lei é gerido pelo órgão de habitação do Município.~~ [~~\(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.\)~~](#)

~~PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.~~

~~Art. 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação.~~

~~Art. 6º São atribuições do gestor do Fundo:~~ [~~\(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.\)~~](#)

~~I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;~~

~~II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do Orçamento da União;~~

~~III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais~~

~~de receita e despesa do Fundo;~~

~~IV - submeter ao Conselho os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal que utilizarem recursos do Fundo como contrapartida;~~

~~V - encaminhar a Contabilidade Geral do Estado ou Município as demonstrações mencionadas no inciso III deste artigo;~~

~~VI - submeter ao Conselho as normas para gestão do patrimônio resultante dos investimentos com recursos do Fundo e critérios para a transferência definitiva dos imóveis;~~

~~VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;~~

~~VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.~~

~~Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 9 membros, tendo como membros natos:~~

~~I - 3 (três) representantes do Poder Executivo;~~

~~II - 1 (um) representante do Poder Legislativo;~~

~~III - 1 (um) representante de Organização Comunitária;~~

~~IV - 2 (dois) representantes de organização Religiosa;~~

~~V - 1 (um) representante de Sindicatos de Trabalhadores;~~

~~VI - 1 (um) representante de Entidades Patronais.~~

~~§ 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.~~

~~§ 2º - A Presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.~~

~~§ 3º - A indicação dos membros natos do Conselho será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.~~

~~§ 4º - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da sociedade civil.~~

~~§ 5º - Nenhum representante da sociedade civil pode ser vinculado ao setor público, mesmo que aposentado.~~

~~§ 6º - Nenhum dos membros do Conselho pode ser parente em primeiro grau do Prefeito do Município onde será aplicado recurso do Fundo de que se trata a presente Lei nem do Governador do Estado.~~

~~§ 7º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.~~

~~§ 8º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.~~

~~§ 9º - Na hipótese de recusa a convite formulado a qualquer das entidades que integrem o Conselho como membro nato, esta será substituída por outra entidade representativa da comunidade local.~~

~~Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.~~

~~§ 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 dias para as sessões ordinárias, e 24 horas para as sessões extraordinárias.~~

~~§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com presença de, no mínimo, 50% de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.~~

~~§ 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva;~~

~~§ 4º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.~~

~~Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:~~

~~I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social e fiscalizar seu cumprimento;~~

~~II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como habitação, saneamento básico e promoção humana;~~

~~III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;~~

~~IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;~~

~~V - definir a forma de repasse a~~

~~terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;~~

~~VI - definir as condições de retorno dos investimetnos e, conseqüentemente, as parcelas a serem pagas pelos beneficiários dos programas de habitação;~~

~~VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao fundo, tanto dos equipamentos sociais às instituições responsáveis por seu funcionamento, como das habitações aos beneficiários dos programas habitacionais;~~

~~VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao fundo;~~

~~IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;~~

~~X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;~~

~~XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentadas relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;~~

~~XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como dos programas sociais;~~

~~XIII - supervisionar a execução física e financeira de convênios firmados com utilização dos recursos do Fundo, definindo providências a serem adotadas pelo Poder Executivo nos casos de infração constatadas;~~

~~XIV - analisar e selecionar para atendimento as demandas locais;~~

~~XV - analisar e aprovar os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal pela Prefeitura Municipal, que envolvam a utilização de recursos do Fundo;~~

~~XVI - analisar e aprovar os critérios para seleção das famílias beneficiadas com programas de habitação e, a cada projeto, a relação das selecionadas;~~

~~XVII - aprovar os critérios para transferência dos contratos de cessão de uso de imóveis habitacionais vinculados ao Fundo, nos casos de desistência, a qualquer título, da família beneficiada;~~

~~XVIII - elaborar o seu Regimento Interno.~~

~~Art. 10 - O Fundo de que se trata a presente Lei terá vigência ilimitada.~~

~~Art. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, especificamente para constituir recurso inicial do Fundo Municipal do Bem-Estar Social, fica o Poder Executivo autoizado a abrir um Crédito Suplementar, até o limite de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de~~

~~cruzeiros) em favor da seguinte dotação orçamentária:~~

~~03.17 - Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação;~~

~~15 - Previdência e Assistência;~~

~~81 - Assistência;~~

~~486 - Assistência Social Geral;~~

~~2.059 - Apoio a atividades de Desenvolvimento e Bem-Estar Social.~~

~~Parágrafo único - Para cobrir a abertura do crédito a que se refere este artigo, o Executivo Municipal anulará, no todo ou em parte, recursos da Reserva de Contigência, objeto do Orçamento vigente.~~

~~Art. 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua edição.~~

~~Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua edição.~~

~~Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Palmas, 27 de maio de 1.993, 172º da Independência, 105º da República, 5º ano do Estado do Tocantins e 4º de Palmas.~~

~~Vereador TIBÚRCIO TOLENTINO - Vereador ALBERANE BORBA
- Presidente - - 1º Secretário -~~